



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: DE MARCO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ERRO NAS ESPECIFICAÇÕES. PAGAMENTO CONFORME VEICULO JÁ FORNECIDO PELA MESMA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

O processo licitatório nº 0100/2016, pregão nº 058/2016 tem por objeto a aquisição de ambulância para atendimento e transporte de pacientes da rede municipal de saúde.

A empresa DE MARCO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. sagrou-se vencedora do processo licitatório com a proposta de R\$ 133.600,00. Contudo, após o recebimento do produto, foi identificado erro material no processo licitatório, que levou a Municipalidade a reduzir o valor pago à vencedora.

Explica-se.

Como se pode notar na p. 5 do processo, o termo de referência fazia menção à uma ambulância com quatro assentos reclináveis, e com base nessa especificação foi montado o termo de referência, e colhidos orçamentos que limitaram o valor máximo da contratação.





Contudo, no edital da licitação, utilizou-se o mesmo anexo do edital do processo licitatório 0050/2016, que teve por objeto a aquisição de uma ambulância sem os referidos assentos.

Naquele processo, a mesma empresa DE MARCO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. sagrou-se vencedora por uma proposta de R\$ 119.990,00, pela ambulância, que foi entregue no mês de julho deste ano.

O Município, verificando que em verdade recebeu o MESMO produto, da MESMA fornecedora, por um preço sensivelmente maior (cerca de 13 mil reais a mais), constatou erro no edital e em seus anexos, e notificou a empresa com informando o pagamento do mesmo preço ofertado no primeiro processo (processo licitatório nº 0050/2016), uma vez que o preço limite e orçamentos maiores referiam-se à ambulância que constava no termo de referência do processo 100/2016 diferentemente do seu edital.

A fornecedora manifestou-se contrariamente à notificação, sob a alegação de ter cumprido todos os requisitos legais e editalícios.

É o relato do necessário.

PARECER

Não assiste razão à fornecedora.

Em que pese a fornecedora estar sim, cumprindo todos os requisitos previstos em lei e em edital, ao exigir o pagamento do valor licitado ela estaria tirando proveito do erro cometido pelo Município, prejudicando o interesse público.

O preço licitado referia-se à outra modalidade de ambulância, notadamente com quatro assentos reclináveis, para além de realizar atendimento, também servir para transporte, daí a justificativa de um valor aproximadamente 10% maior em relação ao pago por uma ambulância sem assentos para passageiros, em processo realizado no início deste ano.

Desta maneira, Hely Lopes Meirelles ensina que *"o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em*





razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.”¹

Em que pese a situação insólita encontrada no presente processo, de erro material causado pela administração, temos que a Lei de Licitações deve ser utilizada como escudo nesta situação para evitar um desequilíbrio proveniente de erro.

O art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei de Licitações, autoriza a medida de reajustamento do preço, quando, as partes, de comum acordo, podem restabelecer o que foi pactuado no início do contrato, a respeito dos encargos do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:*

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, afinal, sempre que os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos, a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Portanto, evidente o desequilíbrio econômico que será suportado pelo Município, se for compelido a pagar R\$13.000,00 a mais pelo mesmo produto recebido em meados desse ano, pelo mesmo fornecedor.

Neste sentido:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição; Editora Malheiros, p.210.





“É lícito ao poder concedente alterar, unilateralmente, as cláusulas objetivas do serviço, e até, agravar os encargos ou as obrigações do concessionário, desde que reajuste a remuneração estipulada, evitando a quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato” (RMS 3.161/RI, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 15.09.1993, DJ de 11.10.1993)

Como visto, a Lei de Licitações, preza, sobretudo, pelo equilíbrio econômico financeiro do contrato, e desde que este não esteja sendo rompido, e uma das partes não esteja injustamente suportando prejuízos advindos do contrato, a alteração se faz lícita.

Nesta senda, ensina Marçal Justen Filho²: “A alteração por acordo das partes envolvidas vê tanto hipóteses de modificação facultativa quanto hipóteses de modificação obrigatória. Há casos em que qualquer das partes tem a faculdade de recusar a modificação. Há outros em que a modificação se impõe mesmo que uma das partes não a repute desejável”.

Desta forma, faz-se necessário o reajuste de preço do item, por meio de aditivo de supressão, para que os cofres públicos não sejam lesados.

Destaca-se que à ambulância licitada no processo 0050/2016 foi recebida há poucos meses, não havendo qualquer razão (como o lançamento de um modelo novo, ou a mudança de ano de fabricação do veículo) que justificasse um aumento de R\$ 13.610,00 em seu valor.

Posto isso, considerando o princípio da supremacia do interesse público, da manutenção do equilíbrio econômico financeiro, o PARECER é pela improcedência da manifestação apresentada pela empresa DE MARCO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. com a respectiva supressão do valor de R\$ 13.610,00 (treze mil seiscentos e dez reais) do contrato.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 06 de outubro de 2016.

FERNANDO DAL ZOT

Assessor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 35.504

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.





JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE a manifestação apresentada pela empresa DE MARCO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.. no Processo Licitatório nº 0100/2016 – Pregão nº 0058/2016** e, por consequência, determino a supressão da quantia de R\$ 13.610,00 (treze mil seiscentos e dez reais) do contrato original.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 06 de outubro 2016.



ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito de Xanxerê

